

A. I. N° - 089598.0914/04-0
AUTUADO - AGRO INDÚSTRIA & COMÉRCIO TAUÁ LTDA. (J BORGES SANTOS DE JESUS & CIA LTDA.)
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 04/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da aquisição das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2004, exige ICMS, no valor de R\$7.582,00, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fl. 45/47, esclarecendo que anteriormente a razão social era “J Borges Santos de Jesus & Cia Ltda.”, constituída em 03/08/98, mudando o ramo de atividade econômica em 30/10/01 e endereço do estabelecimento.

Aduz que regularizou sua documentação na Junta Comercial em 10/12/01, buscando recursos para aquisição de equipamentos, nesse ínterim a SEFAZ cancelou a inscrição estadual.

Argumenta que a demora para reativação da Inscrição Estadual, cancelada de ofício, deu-se em função de vai-e-vem junto à repartição fazendária pela falta deste ou daquele documento, pela falta de autenticação desta ou daquela fotocópia, ou mesmo por exigência não prevista na Legislação Tributária (valor do Capital Social).

Salienta que os bens apreendidos destinam-se ao ativo permanente e não para comercialização, sendo descabido o imposto exigido, acrescido de MVA, como se destinado fosse para comercialização, mas tão somente o ICMS diferencial de alíquota, cuja antecipação tributária não é exigida na primeira repartição fazendária, quando da entrada dos equipamentos.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação, já que se encontrava reativada na data da lavratura.

Na informação fiscal, fls. 69/70, a auditora designada afirma que não assiste razão à autuada, pois a inscrição foi cancelada em 11/04/2000, conforme documentos à folha 07.

Esclarece que o contribuinte pediu reinclusão da sua inscrição estadual e alteração da razão social, contudo, a mesma somente veio a ocorrer em 01.10.2001 [01.10.2004], às 18:40:00 h conforme documento às folhas 14, estando, portanto, em situação cadastral irregular no momento do início da ação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05 e 06, lavrado em 01/10/2004, às 00:20h, e mesmo no momento da autuação, conforme Auto de Infração às folhas 01 a 04, lavrado em 01.10.2004, às 00:57h.

Ressalta que estando em situação cadastral irregular o contribuinte é legalmente impedido de praticar atos de comércio, e tendo sido flagrado adquirido mercadorias com inscrição cancelada, obriga-se a recolher o ICMS correspondente, sem MVA, como consta na autuação, por evidenciar-se que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 000.502, não se destinam à comercialização, porém, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Ao finalizar, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, contatei que a Nota Fiscal nº 000502, foi emitida em 29/09/2004, e a apreensão das mercadorias ocorreu 01/10/2004, às 00:20h, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que o pedido de reinclusão teria sido deferido no dia 01/10/2004, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial. Assim, o autuado somente poderia praticar operações de circulação de mercadoria, quer seja compra ou venda, após o deferimento do processo, ou seja, 18:40h do dia 01/10/2004. Saliento que a inscrição estadual do autuado foi cancelada em 11/04/2000, tendo o mesmo somente procurado regularizar-se em 2004, ou seja, quatro anos depois.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97 ou requerer sua reinclusão, na forma do art. 173, do mesmo Regulamento.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O pedido de Reinclusão da Inscrição Estadual deve ser requerido pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), colocando à disposição da fiscalização os talonários de documentos fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis, cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não a reinclusão, após auditoria (sumária ou fisco-contábil) e vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou

pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Ressalto, outrossim, que o autuante indicou no Auto de Infração o percentual de multa correto, ou seja, de 60% conforme prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, não tendo aplicado MVA na composição da Base de Cálculo do imposto devido, como alegou o autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0914/04-0**, lavrado contra **AGRO INDÚSTRIA & COMÉRCIO TAUÁ LTDA. (J BORGES SANTOS DE JESUS & CIA LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.582,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR